



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZA(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 55-45.2013.6.21.0084

Procedência: TAPES - RS (84ª ZONA ELEITORAL- TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –  
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LUIS FELIPE QUADROS RODRIGUES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

## PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA.** Constatação de falhas e omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas. *Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.*

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de LUIS FELIPE QUADROS RODRIGUES, candidato a vereador no município de Tapes pelo PP – Partido Progressista, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 22), o candidato apresentou esclarecimentos (fl.23).

Sobreveio relatório final de exame de contas (fl. 24), concluindo que restaram inconsistências que representam irregularidades ou improbidades, pois não foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

declaradas as informações inerentes a captação e despesas com o material de propaganda utilizado em campanha.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela não aprovação das contas (fl. 25-verso).

Sobreveio sentença (fls. 26/27) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que as contas apresentam-se regulares, requerendo a reforma da decisão (fls. 30/33).

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 36).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada, Edital nº 007/2013, no mural do Cartório da 84ª Zona Eleitoral, em 6 de agosto de 2013 (fl. 28), sendo a irresignação interposta em 9 de agosto de 2013 (fl. 30), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

O perito apontou em relatório final de exame a seguinte irregularidade (fls. 24):

*“Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações (fl. 23), à obtenção de esclarecimentos elou ao saneamento de falhas, através de notas explicativas, restaram caracterizadas inconsistências que representem irregularidades ou improbidades. Pois, entendemos que não foram declaradas as informações inerentes a captação e despesas com o material de propaganda utilizado em campanha”.*

No caso em tela, a irregularidade apontada não pode ser considerada insignificante. Segundo o Demonstrativo de Receitas/Despesas acostado à fl. 09, a despesa total de campanha do candidato é de R\$ 103,00 (cento e três reais). Tal montante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

corresponde à irregularidade apontada no parecer técnico.

Não há que se falar em bagatela quando a irregularidade abrange todo o valor utilizado em campanha. Nesse eixo, leiam-se os seguintes precedentes dos TRES paraibano e carioca, *verbis*:

*“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos próprios sem a emissão de recibo eleitoral e sem trânsito na conta corrente. Valor relevante no contexto da campanha. Desprovimento do recurso. A emissão de recibos eleitorais é pré requisito indispensável à arrecadação de recursos, inclusive os oriundos do próprio candidato. Inteligência do artigo 7º da Resolução TSE 21.609/2004. Todos os recursos arrecadados, inclusive os oriundos do próprio candidato, devem transitar na conta bancária. Inteligência do artigo 14º da Resolução TSE 21.609/2004. **Não se aplica o princípio da insignificância quando os valores envolvidos, ainda que pequenos em valores absolutos, alcançam valor relativo relevante na campanha do candidato. Desprovimento do recurso.**”(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 22174, Relator JOÃO BATISTA BARBOSA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/01/2012 ) (Original sem grifos)*

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovimento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constatarem somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância. Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do decisum, nos termos em que prolatado pelo juízo a quo. Desprovemento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010) (Original sem grifos)*

Observa-se que o recorrente não obteve êxito em juntar aos autos documentos fiscais capazes de comprovar a captação e a aplicação dos recursos gastos com material de propaganda, contrariando o disposto no artigo 41, I, II e III, da Resolução TSE nº 23.376/2012:

*“Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:*

*I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;*

*II – documentos fiscais emitidos em nome de doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;*

*III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica. Cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.”*

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<http://divulgacand2012.tse.jus.br/>), verifica-se que o candidato declarou possuir Máquinas e equipamentos agrícolas representadas por tratores, colheitadeira e outros, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como um veículo FIAT UNO 2003/2004, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Assim, é inverossímil a alegação de que o candidato não possuía condições financeiras para arcar com despesas de combustível e propagandas em carros de som, como sugere o recurso à fl. 33. Da mesma forma, é improvável que o candidato tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

realizado sua campanha sem meio de transporte, tendo em vista que durante a campanha teve um veículo próprio à sua disposição.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, tendo subsistido a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de março de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral